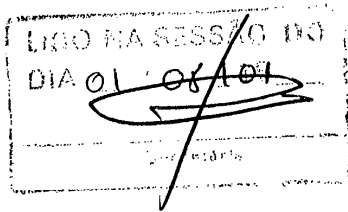


21.01
CSP



Nº Secretária
Expedito
Em 30/07/01

12.04 26/07/2001 080529 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
“ Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros “

Senhor Presidente, Senhores Deputados,

Tenho a honra de passar às mãos de VV. Ex^{as.}, para apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado, modificando a Lei Estadual nº 123, de 22 dezembro de 1995, e seus anexos.

O projeto visa a adequar a legislação estadual ao novo regime estabelecido na Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como adaptá-la à realidade sócio-econômica do Estado.

Atendendo a tais postulados, o projeto observa com fidelidade as determinações referentes à fixação dos emolumentos para as atividades registral e notarial, estabelecendo valores que correspondem às possibilidades de custeio dos atos cartorais pelos usuários de tais serviços, levada em conta a situação econômica hoje vivida pela sociedade roraimense; criaram-se, neste entendimento, quatro faixas de remuneração correspondentes às camadas em que se situa a população estadual. Não onerando demasiadamente as categorias economicamente mais privilegiadas, possibilitou-se às pessoas de menor renda um acesso mais fácil aos serviços judiciais, sem que tais circunstâncias causem prejuízos aos rendimentos dos servidores, nem à qualidade dos serviços.

Por outro lado, aproveitando os critérios estabelecidos para a fixação de emolumentos dos cartórios extrajudiciais, com extensão de seus efeitos às serventias de justiça, em sistema bem mais simplificado do que o anterior, além de se facilitar o cálculo do valor das custas, estabelece-se salutar paridade na remuneração de serviços assemelhados que têm sede quer na atividade judicial, quer na extrajudicial. A exemplo, o custo de uma simples certidão resta agora unificado para todos os órgãos sob administração da justiça, ao contrário do sistema anterior que, para o mesmo ato, cobravam-se valores diferentes, dependendo apenas do órgão emissor do documento.

Logra-se, com a esperada aprovação por esta Casa e sanção pelo Exm^o. Sr. Governador do Estado, do Projeto ora encaminhado, alcançar-se o anseio de um acesso mais fácil aos órgãos do Poder Judiciário, aliado à

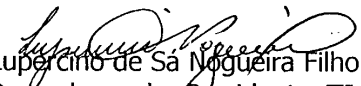
2130

102
JMS

perseguição da melhor qualidade dos serviços, o que constitui inegavelmente um aperfeiçoamento do íntimo relacionamento do binômio – Povo e Justiça.

Reitero, neste ensejo, expressões do mais respeitoso apreço.

Boa Vista, 18 de junho de 2001


Lupercino de Sa Nogueira Filho
Desembargador Presidente TJ-RR

PROJETO DE LEI nº 045/01

“Dispõe sobre o regimento de custas do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Os artigos, parágrafos e incisos da Lei Estadual nº 123/95 de 22 de dezembro de 1995, que instituiu o Regimento de custas do Estado de Roraima, passa a vigorar com as novas redações:

“Art. 1º. Custas judiciais são encargos a que se obrigam as partes no pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua autenticidade e validade a serem recolhidas, mediante guia, ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDERJURR.”

“Art. 3º. A Corregedoria Geral de Justiça publicará a tabela oficial de custas, que será encaminhada a todos os juízos e serventias.”

“Art. 4º. As custas previstas neste Regimento serão calculadas pelo setor competente e pagas pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada nas respectivas Tabelas, e os atos isolados, logo após sua conclusão.”

“Art. 6º. Considerar-se-ão como encargos judiciais:

- I) a taxa judiciária;
- II) os emolumentos taxados neste Regimento;
- III) as despesas:
 - a)
 - b) de condução e estada, quando necessárias, dos Juizes, representantes do Ministério Público e servidores judiciais, nas diligências que efetuarem;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)

§ 1º - Consideram-se despesas judiciais os encargos a que se obrigam as partes para obterem o pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua atividade.

§ 2º - Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

§ 3º - Nos casos das alíneas "c" e "d", do inciso III, deste artigo, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência."

"Art. 7º. Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas de acordo com a Tabela A."

"Art. 8º

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O Juiz requisitará passagem em veículo coletivo, fora do perímetro urbano, por conta do Poder Judiciário, em favor do Oficial de Justiça, para a prática de atos em ações penais de iniciativa da Justiça Pública, ou, em qualquer caso, quando a parte requerente for beneficiária da Justiça Gratuita."

"Art. 9º. São responsáveis pelo pagamento dos encargos os autores do requerimento das diligências, bem como os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem."

"Art. 11. Os encargos devidos serão pagos mediante guia ou, em casos excepcionais, quando o recolhimento imediato for impossível, serão recebidos pelo servidor e recolhidos à rede arrecadadora no primeiro dia útil imediato ao do pagamento."

"Art. 13. Os Juizes fiscalizarão a cobrança de custas nos autos e papeis sujeitos a seu exame."

"Art. 14. O servidor que, após o preparo, não der andamento regular ao feito, ou não praticar o ato, sujeitar-se-á à multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país, recolhida mediante guia, ao FUNDERJURR."

"Art. 18. As cartas precatórias recebidas serão acompanhadas de comprovante dos pagamentos dos encargos referente ao seu cumprimento."

"Art. 19. O cumprimento das cartas precatórias será condicionado ao pagamento dos encargos devidos."

"Art. 22

- I)
- II) o registro civil de nascimento e o registro de óbito, inclusive a primeira certidão;
- III)
- IV) os pedidos de Alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- V) os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- VI)

4

pl. 05
Cezar

- VII)
- VIII) a Fazenda Pública.”

Art. 2º. É vedada a propaganda relativa a serviços extrajudiciais, agência ou desconto remuneratório, ficando o infrator sujeito às penalidades disciplinares .

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DE CUSTAS LEI N° 123/95			
TABELA "A"			
Encargos Judiciais do Primeiro Grau.			
A	Ações de valor inestimável	R\$	50,00
B	Ações de valor estimável:		
	Até R\$ 5.000,00	R\$	50,00
	De R\$ 5.001,00 até R\$ 20.000,00	R\$	150,00
	De R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	R\$	500,00
	Acima de R\$ 50.001,00	R\$	1.000,00
C	Incidente Processual	R\$	50,00
Observações:			
1º) Salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda na execução até plena satisfação do direito			
2º) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo se, em contrário, determinar o Juiz. Terminando o feito por acordo entre as partes, antes da sentença, as custas finais serão pagas por metade.			
3º) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:			
a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação;			
b) tomar-se-á o valor já pago expresso em Real da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;			
c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada;			

ANEXO II

TABELA DE CUSTAS LEI N° 123/95			
TABELA "B"			
Encargos Judiciais do Segundo Grau.			
A	Apelação, agravo de instrumento e embargos infringentes	R\$	25,00
B	Ações de competência originária do Tribunal:	R\$	50,00
C	Recursos oriundos do 2º Grau.	R\$	50,00

4

xl.06
JH

Observações:
Acrescidas o porte de remessa e retorno ao STJ e STF.

ANEXO III

TABELA DE CUSTAS LEI Nº 123/95			
TABELA "C"			
Emolumentos relativos aos atos do Tabelionato de Notas, Registros Civil de Pessoas Naturais, Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos.			
A	Até R\$ 5.000,00	R\$	50,00
B	de mais de R\$ 5.001,00 até R\$ 20.000,00	R\$	150,00
C	de mais de R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00	R\$	500,00
D	Acima de R\$ 50.001,00	R\$	1.000,00
E	Registro, inclusive de sentença definitiva de separação Judicial ou divórcio, emancipação, interdição ou ausência, aquisição ou opção de nacionalidade brasileira e transcrições de registro de nascimento, casamento ou óbito, ocorridos no estrangeiro.	R\$	20,00
F	Registro de convenção de condomínio (Dec.-Lei n.º 058/37 e na Lei n.º 6.766/79)	R\$	150,00
G	Averbação	R\$	20,00
H	Cancelamento de registro ou de averbação	R\$	20,00
I	Processo de retificação de registro civil	R\$	50,00
J	Procuração	R\$	20,00
K	Desmembramento por lote ou terreno	R\$	5,00
L	Inscrição de loteamento		150,00
M	Habilitação de casamento	R\$	50,00

ANEXO IV

TABELA DE CUSTAS LEI Nº 123/95			
TABELA "D"			
Genérica para todos os Cartórios e serventias			
A	Certidão (por lauda)	R\$	1,00
B	Autenticação de documento (por lauda)	R\$	1,00
C	Reconhecimento de firma (por assinatura)	R\$	1,00
D	Expedição de guia (por folha)	R\$	2,00
E	Pública-forma (por lauda)	R\$	1,00
F	Desarquivamento de processo	R\$	5,00

[Handwritten signature]